



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231030 - SC(2025/0324176-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC020311
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE (LEI N. 11.770/2008, ART. 1º, INCISO I). VERBA PAGA NO PERÍODO PRORROGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AMPLIAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* DO TEMA N. 72 DA REPERCUSSÃO GERAL (STF). ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IN RFB N. 2.185/2024). ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à incidência das contribuições previdenciárias patronais, do SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre a verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã, bem como à aplicação da tese firmada no Tema n. 72 do Supremo Tribunal Federal e da orientação administrativa consubstanciada na Instrução Normativa RFB n. 2.185/2024.

2. A Corte de origem entendeu que a prorrogação da licença-maternidade pelo Programa Empresa Cidadã não prorroga o salário-maternidade, mas apenas a duração da licença, concluindo ser devida a incidência das contribuições sobre a remuneração paga no período prorrogado, mantendo-se a sentença denegatória da segurança.

3. A orientação administrativa consolidada na Instrução Normativa RFB n. 2.185/2024 reconhece a não incidência das contribuições devidas pela empresa sobre o salário-maternidade e sobre a verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade do art. 1º, inciso I, da Lei n. 11.770/2008, inclusive quanto às contribuições destinadas a terceiros incidentes exclusivamente sobre a folha de salários.

4. Em caso semelhante, esta Corte homologou o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional para excluir da base de cálculo das contribuições patronais, SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, a verba paga no período de prorrogação, assegurando o direito à compensação nos termos legais.

5. À luz da *ratio decidendi* do Tema n. 72 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e das similitudes fático-jurídicas apontadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto à prorrogação da licença-

maternidade, afasta-se a incidência das contribuições previstas nos arts. 22, inciso I e § 1º, e 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre a verba paga durante a prorrogação.

6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer o direito à não incidência das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições destinadas a terceiros sobre a verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade prevista no art. 1º, inciso I, da Lei n. 11.770/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231030 - SC(2025/0324176-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC020311
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE (LEI N. 11.770/2008, ART. 1º, INCISO I). VERBA PAGA NO PERÍODO PRORROGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AMPLIAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* DO TEMA N. 72 DA REPERCUSSÃO GERAL (STF). ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IN RFB N. 2.185/2024). ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à incidência das contribuições previdenciárias patronais, do SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre a verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã, bem como à aplicação da tese firmada no Tema n. 72 do Supremo Tribunal Federal e da orientação administrativa consubstanciada na Instrução Normativa RFB n. 2.185/2024.

2. A Corte de origem entendeu que a prorrogação da licença-maternidade pelo Programa Empresa Cidadã não prorroga o salário-maternidade, mas apenas a duração da licença, concluindo ser devida a incidência das contribuições sobre a remuneração paga no período prorrogado, mantendo-se a sentença denegatória da segurança.

3. A orientação administrativa consolidada na Instrução Normativa RFB n. 2.185/2024 reconhece a não incidência das contribuições devidas pela empresa sobre o salário-maternidade e sobre a verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade do art. 1º, inciso I, da Lei n. 11.770/2008, inclusive quanto às contribuições destinadas a terceiros incidentes exclusivamente sobre a folha de salários.

4. Em caso semelhante, esta Corte homologou o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional para excluir da base de cálculo das contribuições patronais, SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, a verba paga no período de prorrogação, assegurando o direito à compensação nos termos legais.

5. À luz da *ratio decidendi* do Tema n. 72 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e das similitudes fático-jurídicas apontadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto à prorrogação da licença-

maternidade, afasta-se a incidência das contribuições previstas nos arts. 22, inciso I e § 1º, e 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre a verba paga durante a prorrogação.

6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer o direito à não incidência das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições destinadas a terceiros sobre a verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade prevista no art. 1º, inciso I, da Lei n. 11.770/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS (ACATS) contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO prolatada no julgamento da Apelação Cível n. 5011178-19.2023.4.04.7205.

Na origem, cuida-se de **mandado de segurança coletivo**, impetrado pela ora recorrente, **visando o reconhecimento do direito das empresas associadas de excluir, das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do RAT e das contribuições destinadas a terceiros, as verbas pagas a título de salário-maternidade durante a prorrogação de 60 (sessenta) dias da licença, no âmbito do Programa Empresa Cidadã**, bem como assegurar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (fls. 10-25).

O juízo de primeiro grau denegou a segurança, para o fim de **afirmar que os valores pagos na prorrogação da licença-maternidade constituem remuneração integral paga pela empresa, de natureza diversa do salário-maternidade**, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições sociais, não se aplicando ao caso o Tema n. 72/STF (fls. 143-147). Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 148-157).

A Corte *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 172):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAIS DE ALÍQUOTA DESTINADOS AO SAT/RAT E TERCEIROS. PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. VALORES DEVIDOS POR CONTA DA PRORROGAÇÃO FACULTATIVA DA LICENÇA-MATERNIDADE POR 60 DIAS. NATUREZA DIVERSA DO SALÁRIO-MATERNIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 72 DO STF.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 173-178) foram rejeitados (fls. 180-182).

Nas razões do recurso especial (fls. 185-193), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991: a recorrente argumenta que a contribuição patronal incide apenas sobre verbas destinadas a retribuir o trabalho, e que a verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade não constitui contraprestação por serviços, devendo, **por coerência com o Tema n. 72/STF** e por analogia ao Tema n. 738/STJ, ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, do RAT e das contribuições a terceiros; invoca, ainda, **a Instrução Normativa RFB n. 2.185/2024, art. 58, parágrafo único, inciso II, que expressamente afasta a incidência sobre a verba paga na prorrogação da licença-maternidade.**

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 209-218).

O recurso especial foi admitido (fl. 222).

O Ministério Público Federal opina, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rodolfo Tigre Maia (fls. 233-240), pelo prosseguimento do feito, à minguada de hipótese interventiva e de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de incidência das contribuições previdenciárias patronais, do SAT/RAT e das **contribuições destinadas a terceiros sobre a verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã**, bem como à **aplicação da tese firmada no Tema n. 72 do Supremo Tribunal Federal e da orientação administrativa consubstanciada na Instrução Normativa RFB n. 2.185/2024.**

Sobre a questão, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 169-171):

[...] Nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, o salário-maternidade é devido durante 120 dias. O que fez a Lei nº 11.770, de 2008, ao criar o Programa Empresa Cidadã, não foi prorrogar o período de pagamento do salário-maternidade, mas apenas a duração da licença- maternidade. Confirma-se a redação do art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.770, de 2008:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

Daí se segue que no período de prorrogação da licença-maternidade não há propriamente recebimento de salário-maternidade pela segurada, mas pagamento de remuneração integral à empregada, conforme prescreve o art. 3º, I, da Lei nº 11.770, de 2008, *in verbis*:

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

Portanto, o caso dos autos não equivale à questão tratada pelo STF no Tema 72 da repercussão geral. Em outras palavras, no caso dos autos a impetrante não discute a incidência de contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário, e sim a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga à empregada.

Acresce que a adesão ao Programa Empresa Cidadã é facultativa, e a contrapartida tributária é estabelecida no art. 5º da referida Lei nº 11.770, de 2008, confira-se:

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Não por outra razão, a jurisprudência deste Tribunal entende que incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de prorrogação facultativa da licença-maternidade [...]

De início, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema n. 72 da Repercussão Geral, declarou que **é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.**

A Suprema Corte alcançou a referida conclusão ao destacar que a rubrica, "por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", contexto que impediria incidir a exação.

No caso concreto, o recorrente expõe a controvérsia acerca da tese jurídica se, é possível ou não, aplicar **o referido entendimento da ausência de incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991** em relação ao salário maternidade, na hipótese de o empregador aderir ao programa de incentivo denominado de Empresa Cidadã, previsto na Lei n. 11.770/2008, especificamente na hipótese de prorrogação da duração da licença-maternidade, facultatividade prevista no art. 1º, inciso I, do referido diploma legal.

Sobre a controvérsia, **a partir de orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Receita Federal do Brasil regulamentou a questão, de modo a reconhecer a não incidência das contribuições em debate sobre a verba paga**

durante a prorrogação da licença maternidade prevista na Lei n. 11.770/2008. No seguintes termos; sem grifos no original:

Art. 58. Sobre o salário-maternidade de que tratam os arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 1991, incidem as contribuições sociais previdenciárias de que tratam os arts. 35, 37 e 42. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 2º; Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 2º; Parecer SEI nº 18.361/2020/ME)

Parágrafo único. As contribuições devidas pela empresa, previstas nos §§ 2º e 6º e incisos I e II do caput do art. 43, e as contribuições destinadas a terceiros incidentes exclusivamente sobre a folha de salários não incidem sobre: [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2185, de 5 de abril de 2024]

I - o salário-maternidade; [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2185, de 5 de abril de 2024]

II - a verba paga durante a prorrogação da licença maternidade prevista no inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, ainda que compartilhada com o pai. (Tema nº 72 de repercussão geral; Parecer SEI nº 468/2023/MF; Parecer Conjunto SEI nº 27/2023/MF, aprovado por despacho do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de 29/09/2023) [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2185, de 5 de abril de 2024]

Nesse sentido, em caso semelhante submetido à homologação na Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente o pedido de exclusão do período de prorrogação do salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros.

Conforme se verifica; sem grifos no original:

AGRAVO INTERNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SAT/SAT [S/C]. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PARECER SEI N. 1.783/2023/ME. OBSCURIDADE. INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI N. 11.547/2007 [S/C]. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. EFEITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Fazenda Nacional reconheceu expressamente o pedido da agravante quanto à exclusão do salário-maternidade, da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e contribuições destinadas a outras entidades e fundos, referente ao período de prorrogação, situação na qual deve ser observado o disposto no art. 487, III, a, do CPC.

[...]

VII - Homologado o reconhecimento do pedido quanto à exclusão do salário-maternidade, da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e contribuições destinadas a outras entidades e fundos, referente ao período de prorrogação.

Agravo interno parcialmente provido para conhecer do recurso especial, dando-lhe parcial provimento tão somente para reconhecer o direito à compensação

nos termos do art. 26-A da Lei n. 11.547/2007 [sic], respeitadas as vedações que lhe são pertinentes.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.166.013/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

O reconhecimento, conforme se deduz do acórdão supracitado, se deu com fundamento no Parecer SEI n. 1.782/2023/ME - documento público -, o qual **expressamente reconhece a ampliação das razões de decidir do Tema n. 72 da Repercussão Geral na hipótese de prorrogação da licença-maternidade** a que remete o art. 1º, inciso I, da Lei n. 11.770/2008, peça fazendária que traz a seguinte ementa:

[...]

Programa Empresa Cidadã. Art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008: Prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias. Viabilidade de ampliar a *ratio decidendi* do Tema nº 72 para tornar inconstitucional a cobrança das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador (arts. 22, I e §1º e 22, II, todos da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991), e das contribuições destinadas aos terceiros sobre a verba paga durante o aludido período. Dispensa de contestar e de recorrer quanto ao tema.

[...]

Destaca-se, desse modo, que a própria Fazenda Nacional ressaltou por meio do aludido Parecer que é devida a ampliação dos fundamentos jurídicos retratados por meio do Tema n. 72 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na hipótese da prorrogação do período concedido do salário-maternidade.

A fim de chegar à mencionada conclusão, a Fazenda Nacional realça que as similaridades fáticas e jurídicas destacadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do caso paradigmático, justificam a extensão de seus efeitos na hipótese da aludida prorrogação. Consoante os termos do Parecer SEI n. 1.782/2023/ME abaixo transcritos (grifos no original):

[...]

29. Em relação à identidade fática entre as matérias, cabe apontar que, **tanto no salário-maternidade, quanto na prorrogação da licença-maternidade, o ônus financeiro da verba não recai no empregador.** Com efeito, essa peculiaridade inerente ao modo de pagamento do numerário foi empregada pela Corte, em reforço com o argumento formal a ser explicado na sequência, para retirá-lo do campo material das contribuições previdenciárias patronais e das destinadas aos terceiros.

[...]

31. No caso da prorrogação da licença-maternidade, o encargo é repassado para a União através da dedução do imposto de renda devido, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº 11.770, de 2008.

32. Nota-se que, em **ambas as situações**, há a **manutenção do vínculo trabalhista**, porquanto a **mulher está de licença-maternidade**, e quis a **lei retirar do empregador o ônus econômico** de ter que arcar com a "remuneração" da funcionária durante esse período (seja de 120 dias ou prorrogada), o que vem a sinalizar que tal verba não se trata de salário.

33. **Outro ponto de identidade crucial** reside no fato de que, nos dois temas, a **mulher está em gozo de licença-maternidade** e faz jus ao recebimento de sua "**remuneração integral**", **sem a obrigação de prestar qualquer atividade laboral e sem estar à disposição do empregador**.

34. À luz da jurisprudência pavimentada no STF, **o recebimento do numerário** num contexto em que **ausentes a habitualidade** do ganho (tese firmada no tema nº 20 de repercussão geral [4]) e a **contraprestação pelos serviços prestados ou pelo tempo posto à disposição** do empregador (fundamento determinante do tema nº 72 de repercussão geral) **inviabilizam o seu enquadramento na noção constitucional de "folha de salários"**.

35. Nessa quadra, a falta desse binômio na caracterização da verba paga no transcurso da prorrogação da licença-maternidade inviabiliza formalmente a sua inclusão no aspecto material das contribuições previdenciárias patronais e das destinadas aos terceiros, porque está alheia ao conceito constitucional de "folha de salários" delimitado pelo STF - a (única) grandeza econômica passível ser tributada a título de contribuição previdenciária devida pelo empregador, a teor do art. 195, I, *a*, da Constituição Federal de 1988.

36. Pois bem, ainda que os argumentos de invalidade formal acima colocados não fossem suficientes para legitimar a extensão da *ratio decidendi* ao tema sob exame, os de **índole material empregados na resolução do tema nº 72 de repercussão geral** exsurtem como grande reforço para corroborar a **invalidade da tributação e, consequentemente, manter incólume a ampliação da dispensa atualmente em vigor**.

[...]

40. Ante o exposto, como **as mesmas razões de decidir empregadas para interditar a inclusão do salário-maternidade** na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e destinadas aos terceiros **podem ser transportadas, ex vi** do art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, para afastar, de igual modo, **a inclusão da importância paga na prorrogação da licença maternidade na base impositível dessas mesmas exações** (arts. 22, I e §1º, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e das contribuições destinadas aos terceiros incidentes unicamente sobre a "folha de salários"), **ratifica-se a extensão da dispensa de impugnação judicial** outrora autorizada.

Dessa forma, considerando que a orientação administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil consolidou-se em sentido favorável ao contribuinte, imperiosa se faz a reforma do acórdão para reconhecer o direito à não incidência das contribuições previdenciárias patronais (arts. 22, inciso I e §1º e 22, inciso II, todos da Lei n. 8.212/1991), e das contribuições destinadas aos terceiros sobre a verba paga durante a prorrogação da licença maternidade prevista no art. 1º, inciso I, da Lei n. 11.770/2008 .

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer o direito à não incidência das contribuições previdenciárias patronais (arts. 22, inciso I e §1º e 22, inciso II, todos da Lei n. 8.212/1991), e das contribuições destinadas aos terceiros sobre a verba paga durante a prorrogação da licença maternidade prevista no art. 1º, inciso I, da Lei n. 11.770/2008.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.231.030 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0324176-0

Número de Origem:

50111781920234047205

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS

ADVOGADO : LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC020311

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026